



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 288/2023

PROPONENTE: DEPUTADO JOÃO LUIZ

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Altera o caput do Art. 2º, 3º, e 4º, da Lei nº 3.145 de 02 de julho de 2007, que “INSTITUI o Projeto Jovem Cidadão, estabelecendo o seu objetivo geral, a disciplina da sua execução e outras providências

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 28 de março de 2023, o Excelentíssimo Deputado João Luiz apresentou o Projeto de Lei nº 288/2023, que altera o caput do Art. 2º, 3º, e 4º, da Lei nº 3.145 de 02 de julho de 2007, que “INSTITUI o Projeto Jovem Cidadão, estabelecendo o seu objetivo geral, a disciplina da sua execução e outras providências”.

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Excelentíssimo Deputado João Luiz objetiva dotar de efetividade e aplicabilidade a Lei n. 3.145/2007, que instituiu o Projeto do Jovem Cidadão. Isto porque, originariamente, o projeto era gerenciado pelo Conselho de Desenvolvimento Humano do Estado do Amazonas – CDH, extinto pela Lei n. 3.584/2010.

Justifica que com a extinção do órgão que coordenava o Projeto do Jovem Cidadão, a lei que o instituiu se tornou ineficaz, fragilizando a continuidade do programa, cujo objetivo precípua é proporcionar aos estudantes de 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos, desde que regularmente matriculados e com frequência efetiva no Ensino Médio da rede estadual, a primeira oportunidade de experiência profissional no mercado de trabalho, por meio de estágio remunerado.

a) Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Inicialmente, é oportuno destacar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente e plena, conforme art. 22, IX e XV, §1º a 3º da Constituição Federal e art. 18, IX e XV, Parágrafo Único da Constituição do Estado do Amazonas, uma vez que inexistente legislação federal vigente sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

XV - proteção à infância, à juventude e ao idoso;

Parágrafo único. Inexistindo lei federal, ou se esta for omissa, quanto ao aspecto regional, sobre as matérias constantes deste artigo, o Estado exercerá a competência legislativa plena.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

b) Mérito

Quanto à matéria de fato, é pertinente a presente propositura, uma vez que o Projeto Jovem Cidadão promove a primeira experiência de jovens no mercado de trabalho, que, por meio do aprendizado, irão adquirir habilidades específicas e experiência, agregando novos valores à sua formação e tornando-os mais competitivos.

Tal iniciativa compactua-se com o dever do Estado de promover educação, ensino e proteção à juventude, além de prestigiar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Entendo como relevante, conveniente e oportuno, portanto, a aprovação da matéria em comento.

Desta feita, como o Projeto de Lei se encontra de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em total conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 288/2023, de autoria do Deputado João Luiz, conclamando aos nobres membros desta Comissão e ao Plenário idêntico voto.

Estes são os termos.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de abril de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relatora